

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº
03736234

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000357-28.2010.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCAS BONIFACIO MACIEL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) E OUTROS sendo apelado DANIEL EVANGELISTA FERNANDES E OUTRO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. M.V., VENCIDO EM PARTE O REVISOR, QUE DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paudo, 13 de setembro de 2011.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR

1

APEL. (C/ REVISÃO) 0000357-28.2010.8.26.0196 COMARCA: FRANCA (3° VC)

APTES: LUCAS BONIFÁCIO MACIEL, HELOÍSA CRISTINA BONIFÁCIO MACIEL E MARAÍSA APARECIDA BONIFÁCIO APDOS: DANIEL EVANGELISTA FERNANDES E TUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP

VOTO N° 5.002

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. Ausência de nulidade em razão da falta de intimação do Ministério Público para intervir na ação de reparação de danos, porquanto, na qualidade de titular ação penal pública incondicionada, promoveu a ação penal contra o condutor do veículo, não interpondo o recurso hábil contra a decisão proferida. Natureza una e indivisível da Instituição que afasta a necessidade de dupla atuação de membros do mesmo Órgão. Sentença penal transitada em julgado que absolveu o réu condutor do veículo no Juízo Criminal com fundamento no art. 386, IV e VI, do CPP. Decisão que fez coisa julgada na esfera cível. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Lucas Bonifácio Maciel, Heloísa Cristina Bonifácio Maciel e Maraísa Aparecida Bonifácio nos autos da ação de reparação de danos que movem contra Daniel Evangelista Fernandes e Tubo Comércio de Materiais Hidráulicos e Elétricos

DE MATERIAIS HIDRAULICOS E EL

2

LTDA EPP, com pedidos julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 175/176, cujo relatório se adota.

Alegaram que o art. 66 do Código de Processo Penal é inaplicável à hipótese em testilha porquanto não houve o reconhecimento da inexistência material do fato, e, que o art. 935 do Código Civil não versa acerca da absolvição na esfera penal por ausência de culpa.

Afirmaram que a sentença penal absolutória do condutor do veículo nada definiu sobre a responsabilidade da empregadora; que o condutor do veículo do apelado ao empreender marcha-ré em rodovia produziu grande risco de provocar danos à integridade física de outrem, o que veio a ocorrer.

Aduziram que não exerceram o contraditório e a ampla defesa na ação penal, eis que não intervieram como assistentes da acusação, não se mostrando cabível que sejam impedidos de obter a justa reparação pelo mal que lhes foi causado, e que as testemunhas corroboraram a versão dos fatos aduzida na inicial.

Foram oferecidas contrarrazões, batendo-se pelo desprovimento do recurso.

O MD. Procurador de Justiça pronunciou-se pela anulação do feito, em razão da não observância do disposto no art. 82, I, do Código de Processo Civil.

É, em síntese, o relatório.

A, em sintese, o leiac

3

Foi interposto agravo retido pelos apelados às fls. 146/160, o qual não será conhecido, eis que não houve reiteração para tanto.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta pelos apelantes contra os apelados em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 26 de julho de 2008, o qual provocou o falecimento do genitor e esposo dos apelantes.

A asserção de anulação do julgado em decorrência da ausência de intervenção do Ministério Público no presente feito não merece acolhida.

Conquanto não se olvide que o art. 82, I1, c.c. o art. 842 do Código de Processo Civil determinem a intervenção do Ministério Público na causas que versam sobre interesses de incapazes sob pena de nulidade do processo, de se ponderar que no caso vertente o Ministério titular da ação Público. penal pública incondicionada, conduziu a ação penal instaurada contra o apelado, sendo relevante destacar que contra a sentença absolutória proferida hábil (fls. 121/125), interpôs 0 recurso demonstrando conformismo com o resultado havido, afastando-se, nesta senda, a alegação nulidade do processo, máxime em se considerando que juízo civil é menos rigoroso do que o

¹ Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes.

² Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover The-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

4

criminal no que diz respeito aos requisitos da condenação.

Ademais, na sua concepção formadora o Ministério Público tem natureza uma e indivisível, havendo apenas estratificação para a atuação em áreas diversas, sem a perda da unicidade institucional.

considerações. Feitas essas explicite-se que o art. 935 do Código Civil preleciona que: "A responsabilidade civil é da criminal, não independente se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas *auestões* seacharem decididas noiuízo criminal", sendo pertinente ressaltar que os artigos 65³, 66⁴ e 67⁵ do Código de Processo Penal tratam de hipóteses que impedem ou não a propositura de ação civil, em havendo sentença penal transitada em julgado.

Sobre o tema, pertinentes as considerações tecidas por HELOÍSA HELENA BARBOZA: "1. Há independência das instâncias civil, penal e administrativa: o autor do dano pode ser responsabilizado, cumulativamente, na

³ Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

⁴ Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

⁵ Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III -a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

5

jurisdição civil, penal e administrativa. 2. Há, porém, repercussão da decisão criminal no juízo cível, naquilo que é comum às duas jurisdições. A apreciação da culpabilidade é feita de modo distinto, na instância civil e criminal: decisão criminal, neste aspecto, não vincula o juízo civil. 3. A sentença penal faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente do crime. 4. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação cível poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. 5. A absolvição que tem como base a falta ou insuficiência de prova quanto à existência do crime ou da autoria não impede a exigência de indenização"6.

No caso, anote-se que sentença penal transitada em julgado absolveu o apelado com fundamento nos incisos IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração circunstâncias (existirem penal) VI excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1° do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência) ambos do art. 386 Código de Processo Penal, operando, portanto, efeitos na esfera civil, fazendo coisa julgada.

Não cabendo discutir da justiça ou injustiça da decisão criminal, reconhecido que o

⁶ BARBOZA, Heloísa Helena. Código Civil anotado. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 627.

б

apelado não concorreu para a infração penal, não se pode, na esfera civil, pleitear indenização sob a alegação de o apelante ter sido o causador do acidente que causou a morte da vítima, razão pela qual a responsabilidade civil do apelado e da empresa apelada deve ser afastada.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000357-28.2010,8.26.0196

COMARCA DE FRANCA

APTES .: LUCAS BONIFÁCIO MACIEL, HELOÍSA CRISTINA

BONIFÁCIO MACIEL e MARAÍSA APARECIDA

BONIFÁCIO – (autores)

APDOS .: DANIEL EVANGELISTA FERNANDES e TUBO

COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E

ELÉTRICOS LTDA EPP - (réus)

VOTO Nº 15.704

Ação de reparação de danos material e moral. Acidente de trânsito envolvendo caminhão e motocicleta. Sentença criminal de absolvição transitada em julgado. Intelecção do art. 935 do Cód. Civil. A absolvição por ausência de provas acerca do ilícito penal não impede o ingresso da demanda buscando o reconhecimento da responsabilidade civil.

Adoto o mesmo relatório do como sempre brilhante voto nº 5002, do Exmo. Rel. sorteado Dimas Rubens Fonseca, mas data maxima venia, desta ouso divergir, o que só muito raramente acontece.

Com efeito, de acordo com o que preceitua o 935 do Cód. Civil, bem como o art. 66 do CPP, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

No caso dos autos, imputaram os apelados ao apelante à prática do crime tipificado no art. 302 do

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000357-28.2010.8.26.0196

CTB. Fora, porém, o réu absolvido, e isso nos termos do art. 386, IV e VI, do CPP (fls. 121/124).

Em razão da sentença supramencionada, o MM. Juiz monocrático, ante a coisa julgada na esfera criminal, julgou improcedente a ação de reparação por danos moral e material, fazendo-o nos termos do art. 267, V. do CPC.

Em que pese o r. entendimento do Exmo. Rel. sorteado, pelo meu voto dou provimento ao recurso dos apelantes.

O que se tem é que não tendo sido a autoria do fato decidida no juízo criminal, é permitido aos acusadores ingressar no juízo cível, com reabertura da tentativa de prova acerca do ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Havendo êxito, obterão eles a devida reparação pecuniária.

Certo é que inexistindo comprovação de ter o réu cometido ilícito penal ou ao menos participado dele, não se poderia condená-lo criminalmente, até mesmo diante do princípio in dubio pro reo. Tal circunstância não afasta, contudo, que a apuração da responsabilidade civil seja feita.

No que pertine ao art. 386, inc. VI, do CPP, não se vislumbra na doutrina uma regra quanto aos efeitos da sentença penal na esfera cível.

Há que se salientar, neste ponto, que não identificado na r. decisão de fls. 121/124 qualquer causa excludente de ilicitude (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do 28, todos do CP).

Apenas para melhor ilustrar a questão, vejae o que segue, sempre com negritos nossos:

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000357-28.2010.8.26.0196

APELAÇAO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS - COISA JULGADA NO JUÍZO CÍVEL -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

I- Sentença absolutória penal não é garantia de impedimento à indenização civil. Estipula o art. 386 do Código de Processo Penal várias causas aptas a gerar absolvições. Algumas delas tornam, por certo, invidvel qualquer ação civil ex delicto, enquanto outras, não. Não produzem coisa julgada no civel, possibilitando a ação de conhecimento para apurar a culpa: (...) c) absolvição por não existir prova suficiente de ter o reu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, CPC); 386Código de Processo Penal386IVCPC2 - Recurso provido. (12030161587 ES 12030161587, Relator: ALINALDO FARIA DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/12/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2008)

0142302-72.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Gilberto Leme

Comarca: Registro

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2011 Data de registro: 09/12/2011

Outros números: 01423027220118260000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACAO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de uma das autoras à audiência de conciliação do art. 277 do CPC, porém representada por advogado com poderes para transigir. Viabilidade. Legitimidade ativa da companheira da vitima de trânsito que pode ser demonstrada no curso do processo. Legitimidade passiva ad causam da proprietária do veículo apontado como causador do acidente. Prescrição interrompida pela ordem de citação (art. 202, inciso I, do CC). Autoras que promoveram a citação no prazo estabelecido pelo art. 219, § 2.º, do CPC. Demora na efetivação da citação de um dos réus que não foi causada por conduta negligente das autoras, Prescrição inocorrente. Inexistência de prejudicialidade entre a ação indenizatória e a ação criminal. Prevalência do princípio da independência entre as ações. Exegese do art. 935 do Código Civil. Recurso desprovido.

9204709-63.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Edgard Rosa Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data de julgamento: 19/10/2011 Data de registro: 20/10/2011

Outros números: 1242257700

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO CONDUTOR QUE INGRESSA EM CRUZAMENTO COM DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DO SEMÁFORO ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL QUE NÃO

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000357-28.2010.8.26.0196

ELIDE A RESPONSABILIDADE CIVIL FALTA DE PROVAS QUANTO À CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VITIMA INDENIZAÇÃO DEVIDA DANOS MORAIS E MATERIAIS PENSÃO DEVIDA À FILHA DA VITIMA, ATÉ À DATA EM QUE COMPLETAR O 25º ANIVERSÁRIO VALOR RAZOÁVEL PARA A REPARAÇÃO DO PADECIMENTO MORAL DA FILHA CUJO PAI FALECEU (100 SALÁRIOS MÍNIMOS) CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO SÚMULA 362 DO STJ. - Apelação parcialmente provida.

Assim, entendendo não haver ante a decisão na esfera criminal coisa julgada na área cível, dou provimento ao recurso dos autores.

CAMPOS PETRONI

esembargador Relator sorteado